

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2026 | nº 55 | Abril



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo:	4
Tema 1417/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.206.224/PB, REsp nº 2.214.501/CE, REsp nº 2.239.056/AM, REsp nº 2.214.390/RN, REsp nº 2.214.388/PB, REsp nº 2.214.389/PB, REsp nº 2.211.667/DF e REsp nº 2.206.352/CE).....	4
Tema 1180/STF (Paradigma: ARE nº 1.336.047/RJ).....	4
Tema 1289/STF (Paradigma: RE nº 1.408.525/RJ).....	4
Tema 1251/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.031.813/SC e REsp nº 2.032.021/RS).....	5
Tema 1164/STF (Paradigma: RE nº 1.316.010/PA).....	5
Tema 1167/STF (Paradigma: ARE nº 1.314.490/SP).....	5
Tema 1260/STF (Paradigma: ARE nº 1.428.742/SP).....	6
Tema 1388/STF (Paradigma: ARE nº 1.530.083/RN).....	6
Tema 1444/STF (Paradigma: ARE nº 1.573.884/PB).....	6
Tema 1387/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.214.879/PE e REsp nº 2.214.864/PE).....	7
Direito Civil:	7
Tema 1439/STF (Paradigma: ARE nº 1.569.089/MG).....	7
Tema 1321/STJ (Paradigma: REsp nº 2.259.466/GO).....	7
Tema 1414/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.224.599/PE, REsp nº 2.215.851/RJ, REsp nº 2.224.598/PE e nº REsp 2.215.853/GO).....	8
Tema 1420/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.228.137/SP, REsp nº 2.226.954/SP e REsp nº 2.234.349/GO).....	9
Tema 1328/STJ (Paradigma: REsp nº 2.145.244/SC).....	9
Direito do Consumidor:	10
Tema 1315/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.171.177/RS, REsp nº 2.175.268/RS e REsp nº 2.171.003/RS) ...	10
Direito Penal:	10
Tema 1194/STJ (Paradigma: REsp nº 2.001.973/RS).....	10
Direito Previdenciário:	10
Tema 1421/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.240.220/PR e REsp nº 2.256.869/SP).....	10
Tema 1209/STF (Paradigma: RE nº 1.368.225/RS).....	11
Tema 1360/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.169.736/RJe RESP nº 2.188.714/MT).....	11
Tema 1102/STF (Paradigma: RE nº 1.276.977/DF).....	11
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236	12
Direito Processual Civil:	13
Tema 1442/STF (Paradigma: ARE nº 1.569.098/SP).....	13
Tema 1146/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.217.138/SP, REsp nº 2.217.140/SP e REsp nº 2.217.139/SP) ...	13

Tema 1413/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.215.141/PE, REsp nº 2.239.970/PE e REsp nº 2.215.553/PE)...	14
Tema 1418/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.216.815/RS, REsp nº 2.217.133/RS e REsp nº 2.217.137/RS)...	14
Tema 1419/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.222.626/RS e REsp nº 2.222.630/RS).....	15
Tema 1178/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.988.687/RJ, REsp nº 1.988.697/RJ e REsp nº 1.988.686/RJ)....	15
Tema 1296/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.096.505/SP, REsp nº 2.140.662/GO e REsp nº 2.142.333/SP)..	16
Tema 1299/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.431.163/AL e REsp nº 1.910.729/AL).....	16
Tema 1338/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.166.983/AP e REsp nº 2.162.483/AP).....	16
Tema 1385/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.193.673/SC e REsp nº 2.203.951/SC)	17
Tema 1137/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP)	17
Tema 1300/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE, REsp nº 2.162.198/PE e REsp nº 2.162.323/PE)	17
Direito Processual Penal:	18
Tema 1443/STF (Paradigma: RE nº 1.577.260/SC)	18
Direito Tributário:	18
Tema 1440/STF (Paradigma: ARE nº 1.540.517/SP)	18
Tema 1412/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.221.794/PR, REsp nº 2.221.800/RS e REsp nº 2.223.143/RS)...	18
Tema 1415/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.238.889/DF e REsp nº 2.238.885/SP).....	19
Tema 1416/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.221.127/PE, REsp nº 2.171.374/RS, REsp nº 2.188.361/RS e REsp nº 2.188.282/PR).....	19
Tema 1312/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.151.903/RS, REsp nº 2.151.904/RS e REsp nº 2.151.907/RS)..	20
Tema 1373/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.198.235/CE e REsp nº 2.191.364/RS).....	20
Tema 304/STF (Paradigma: RE nº 607.109/PR)	20
Tema 1319/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.162.629/PR, REsp nº 2.162.248/RS, REsp nº 2.163.735/RS e REsp nº 2.161.414/PR)	21
Tema 1337/STF (Paradigma: RE nº 1.501.643/PR).....	21

Tema 1417/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.206.224/PB, REsp nº 2.214.501/CE, REsp nº 2.239.056/AM, REsp nº 2.214.390/RN, REsp nº 2.214.388/PB, REsp nº 2.214.389/PB, REsp nº 2.211.667/DF e REsp nº 2.206.352/CE)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.
Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.”</i> (Data da publicação: 23/03/2026)</p>

Inteiro Teor

Tema 1180/STF (Paradigma: ARE nº 1.336.047/RJ)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Alexandre de Moraes
Questão submetida a julgamento:	Constitucionalidade da aplicação da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade a R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Ordem dos Advogados do Brasil, em face da necessidade da preservação de sua autonomia e independência em virtude de sua atuação também estar direcionada à proteção da ordem constitucional.
Tese firmada:	<p><i>“1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, por exercer “um serviço público independente” (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU)”. (Data da publicação: 02/03/2026)</i></p>

Inteiro Teor

Tema 1289/STF (Paradigma: RE nº 1.408.525/RJ)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Carmen Lúcia
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela.

eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios". (Data da publicação: 23/02/2026)

Tema 1260/STF (Paradigma: ARE nº 1.428.742/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Alexandre de Moraes
Questão submetida a julgamento:	Crime eleitoral e improbidade administrativa: (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – “caixa dois” – (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); (II) Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral. Art. 350 da Lei 4.737/1965.
Tese firmada:	<i>“(I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral”. (Data da publicação: 05/03/2026)</i>

[Inteiro Teor](#)

Tema 1388/STF (Paradigma: ARE nº 1.530.083/RN)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luiz Fux
Questão submetida a julgamento:	Compatibilidade do artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.
Tese firmada:	<i>“É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva”. (Data da publicação: 29/10/2025)</i>

[Inteiro Teor](#)

Tema 1444/STF (Paradigma: ARE nº 1.573.884/PB)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Índices de correção monetária e de remuneração das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:	<i>“É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090”. (Data da publicação: 06/03/2026)</i>

[Inteiro Teor](#)

Tema 1387/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.214.879/PE e REsp nº 2.214.864/PE)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.
Tese firmada:	<i>"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."</i> (Data da publicação: 17/12/2025)

[Inteiro Teor](#)

DIREITO CIVIL**Tema 1439/STF (Paradigma: ARE nº 1.569.089/MG)**

Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de cumulação de sanções civis e de multa inibitória (astreintes) com a penalidade administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro para a infração de transportar carga com excesso de peso em rodovias federais.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Nunes Marques."</i> (Data da publicação: 06/03/2026)

[Inteiro Teor](#)

Tema 1321/STJ (Paradigma: REsp nº 2.259.466/GO)

Situação:	AFETAÇÃO DE NOVO PARADIGMA E MUDANÇA NA QUESTÃO EM JULGAMENTO
Relator:	Ministro Raul Araújo (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Incidência de prescrição ou de decadência legal contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.
	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ: 1) Ampliou o Tema Repetitivo 1.321/STJ, para abrangência não só de hipóteses de prescrição, mas também de decadência, passando a ter, a afetação do Tema Repetitivo, a seguinte redação: "Incidência de prescrição ou de decadência legal contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil."; 2) Determinou a inclusão do REsp 2.259.466/GO para compor o Tema Repetitivo nº 1.321/STJ, em REsp 2.163.797/RJ) trâmite nesta Corte Especial, em</i>

Decisão:

Inteiro Teor

conjunto com os demais processos (, ficando ressalvada a possibilidade do Relator incluir, por ato monocrático, recursos especiais que tratem do mesmo tema e estejam aptos à afetação; e 3) Decidiu estender os efeitos da determinação anterior de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a prescrição no âmbito deste tema, também aos casos que tratem acerca dos prazos legais de decadência em relação à pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.” **(Data da publicação: 24/03/2026)**

Tema 1414/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.224.599/PE, REsp nº 2.215.851/RJ, REsp nº 2.224.598/PE e nº REsp 2.215.853/GO)

Situação:**AFETAÇÃO****Relator:**

Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)

Questão submetida a julgamento:

Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

Decisão:

Inteiro Teor

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: “I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa”. Por unanimidade, determinar que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.” **(Data da publicação: 06/03/2026)**

Decisão de alteração da ordem de suspensão:

Inteiro Teor

"(...) considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, **determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC..**" (Data da publicação: 17/03/2026)

Tema 1420/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.228.137/SP, REsp nº 2.226.954/SP e REsp nº 2.234.349/GO)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária não levado a registro, devem ser aplicadas à hipótese de rescisão do pacto as disposições da Lei nº 9.514/97 ou do Código de Defesa do Consumidor.
Decisão:	<p>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se, em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária não Lei nº 9.514/97 levado a registro, devem ser aplicadas à hipótese de rescisão do pacto as disposições da ou do Código de Defesa do Consumidor". Por unanimidade, determinar a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no STJ, que versem sobre idêntica questão. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro." (Data da publicação: 26/03/2026)</p>

Inteiro Teor

Tema 1328/STJ (Paradigma: REsp nº 2.145.244/SC)

Situação:	ALTERAÇÃO DA ORDEM DE SUSPENSÃO
Relator:	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.
Decisão:	<p>"Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, referendado VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, <u>a suspensão do processamento de todos os art. 1.037, processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.328/STJ e tramitem no território nacional, na forma do II, do CPC..</u>" (Data da publicação: 17/03/2026)</p>

Inteiro Teor

DIREITO DO CONSUMIDOR

Tema 1315/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.171.177/RS, REsp nº 2.175.268/RS e REsp nº 2.171.003/RS)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.
Tese firmada:	<i>"Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário."</i> (Data da publicação: 12/03/2026)

Inteiro Teor

DIREITO PENAL

Tema 1194/STJ (Paradigma: REsp nº 2.001.973/RS)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Og Fernandes (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.
Decisão:	<i>"1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade."</i> (Data da publicação: 16/09/2025)

Inteiro Teor

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1421/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.240.220/PR e REsp nº 2.256.869/SP)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do

	evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.
Decisão:	<i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ,-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Saber se retroage à art. 257 data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do I, da pela Medida Provisória n. art. 74, Lei n. 8.213/1991, convertida na ” e, igualmente por unanimidade, nos termos do 871/2019, Lei n. 13.846/2019. II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, art. 1.037, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no-L do RISTJ, art. 256 conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.” (Data da publicação: 30/03/2026)</i>
	Inteiro Teor

Tema 1209/STF (Paradigma: RE nº 1.368.225/RS)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Nunes Marques
Redator do acórdão:	Ministro Alexandre de Moraes
Questão submetida a julgamento:	Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.
Tese firmada:	<i>“A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição”. (Data da publicação: 04/03/2026)</i>
	Inteiro Teor

Tema 1360/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.169.736/RJ e RESP nº 2.188.714/MT)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Afrânio Vilela
Questão submetida a julgamento:	Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.
Tese firmada:	<i>“Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.”. (Data da publicação: 19/03/2026)</i>
	Inteiro Teor

Tema 1102/STF (Paradigma: RE nº 1.276.977/DF)	
Situação:	ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator:	Ministro Marco Aurélio

Redator do acórdão:	Ministro Alexandre De Moraes
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.
Tese firmada:	<i>"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável". (Data da publicação: 13/04/2023)</i>
Decisão:	<i>"O Tribunal, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: <u>"1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados";</u> e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Rosa Weber, que votara em assentada anterior, André Mendonça e Edson Fachin (Presidente). Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber." (Data da publicação: 10/03/2026)</i>

Inteiro Teor

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236

Situação:	REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República contra "decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros" nos proventos de segurados deste último.

Decisão de Homologação de acordo:

“O Tribunal, por unanimidade, a) referendou a medida cautelar concedida, considerado o despacho posterior proferido em 9 de julho de 2025; b) homologou os termos do Acordo Interinstitucional, mas conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao parágrafo segundo da Cláusula Quinta do Termo e às cláusulas 4.5.4, 4.5.5 e 4.5.6 do Plano Operacional, os quais devem ser interpretados no seguinte sentido: i) Independentemente da adoção das providências previstas nos subitens 4.5.2 (envio ao MPF de documentação cuja autenticidade tenha sido impugnada) e 4.5.3 (tentativa de pagamento prévio diretamente pela entidade associativa), nos casos em que o segurado apresente “réplica” com fundamento nos incisos II, III e IV do item 4.5, deverá ser efetuado o pagamento administrativo ao segurado, presumindo-se sua boa-fé ao contestar a resposta da entidade associativa; ii) Em decorrência dessa presunção, caso posteriormente se constate fraude nas informações prestadas pelo segurado, proceder-se-á à restituição dos valores indevidamente pagos pela União e pelo INSS; iii) O parágrafo 2º da Cláusula Quinta do Termo de Acordo não obsta o ajuizamento de ação judicial contra a União e o INSS quando, por quaisquer razões - sejam elas de natureza jurídica ou operacional - o segurado, ainda que tenha formalmente aderido ao acordo, não tenha recebido pagamento na esfera administrativa. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, Ministro Dias Toffoli. Em assentada anterior, o Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a primeira versão do voto do Relator. Impedido o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2026 a 13.3.2026.” (Data da publicação: 18/03/2026)

Inteiro Teor

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**Tema 1442/STF (Paradigma: ARE nº 1.569.098/SP)**

Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença não embargado promovido contra a Fazenda Pública, quando o crédito se sujeita ao regime das requisições de pequeno valor (RPV).
Decisão:	<i>“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. ” (Data da publicação: 06/03/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1146/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.217.138/SP, REsp nº 2.217.140/SP e REsp nº 2.217.139/SP)

Situação:	AFETAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o ajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, bem como se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental.

Decisão:

Inteiro Teor

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o ajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, bem como se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 16/03/2026)

Tema 1413/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.215.141/PE, REsp nº 2.239.970/PE e REsp nº 2.215.553/PE)
Situação:**AFETAÇÃO****Relator:**

Ministro Gurgel De Faria (Primeira Seção)

Questão submetida a julgamento:

Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

Decisão:

Inteiro Teor

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ)), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.” (Data da publicação: 03/03/2026)

Tema 1418/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.216.815/RS, REsp nº 2.217.133/RS e REsp nº 2.217.137/RS)
Situação:**AFETAÇÃO****Relator:**

Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)

Questão submetida a julgamento:

Definir se é possível: i) a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, ex officio, da regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

<p>Decisão:</p>	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é possível: i) a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, ex officio regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 168, , da parágrafo único, do Código Civil.” e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina..” (Data da publicação: 23/03/2026)</i></p>
<p>Inteiro Teor</p>	

Tema 1419/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.222.626/RS e REsp nº 2.222.630/RS)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.
<p>Decisão:</p>	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256 Relatora.-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.” (Data da publicação: 24/03/2026)</i></p>
<p>Inteiro Teor</p>	

Tema 1178/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.988.687/RJ, REsp nº 1.988.697/RJ e REsp nº 1.988.686/RJ)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Og Fernandes (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tese firmada:	<i>"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade." (Data da publicação: 18/03/2026)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1296/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.096.505/SP, REsp nº 2.140.662/GO e REsp nº 2.142.333/SP)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Luis Felipe Salomão (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Tese firmada:	<i>"A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015." (Data da publicação: 20/03/2026)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1299/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.431.163/AL e REsp nº 1.910.729/AL)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.
Tese firmada:	<i>"Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993." (Data da publicação: 17/03/2026)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1338/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.166.983/AP e REsp nº 2.162.483/AP)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Og Fernandes (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

Tese firmada:	<i>"1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital. Compete ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas para localização do réu, devendo motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis. 2. Considera-se atendido o requisito do § 3º, do CPC art. 256, quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo (como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros), sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos". (Data da publicação: 27/03/2026)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1385/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.193.673/SC e REsp nº 2.203.951/SC)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.
Tese firmada:	<i>"Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.". (Data da publicação: 11/03/2026)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1137/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Marco Buzzi (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.
Tese firmada:	<i>"Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.". (Data da publicação: 24/12/2025)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1300/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE, REsp nº 2.162.198/PE e REsp nº 2.162.323/PE)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.
Tese firmada:	<i>"Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa</i>
Inteiro Teor	

das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.". (Data da publicação: 18/09/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1443/STF (Paradigma: RE nº 1.577.260/SC)

Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Competência para processar e julgar crime ambiental que envolva espécie nativa constante na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, independentemente da transnacionalidade do delito.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencida a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencida a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, determinou a suspensão do processamento de processos pendentes. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça". (Data da publicação: 06/03/2026)</i>

Inteiro Teor

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1440/STF (Paradigma: ARE nº 1.540.517/SP)

Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) quando da opção de compra de ações de sociedade anônima por seu empregado, no regime de 'stock option plan'.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia." (Data da publicação: 06/03/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1412/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.221.794/PR, REsp nº 2.221.800/RS e REsp nº 2.223.143/RS)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Decisão:

Inteiro Teor

*“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ,-C) para delimitar a seguinte tese art. 257 controvertida: “Definir se as compõem a base de cálculo do bonificações/descontos nos termos do § 3º, V, a, das Leis e ” e, PIS/COFINS, art. 1 10.637/2002 10.833/2003. igualmente por unanimidade, nos termos do II, do suspender o art. 1.037, CPC/2015, processamento de todos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. **(Data da publicação: 03/03/2026)***

Tema 1415/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.238.889/DF e REsp nº 2.238.885/SP)**Situação:****AFETAÇÃO****Relatora:**

Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)

Questão submetida a julgamento:

Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167 /2019, da Lei n. 9.249/1995).

Decisão:

Inteiro Teor

*“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257 Lei n. 12.973/2014, -C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela e art. 20, Lei n. 9.249/1995. I, com redação dada pela Lei Complementar n. ” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, 167/2019, II, do da CPC/2015, suspender o processamento de todos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina (com ressalva quanto à redação da questão controvertida), Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. ” **(Data da publicação: 13/03/2026)***

Tema 1416/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.221.127/PE, REsp nº 2.171.374/RS, REsp nº 2.188.361/RS e REsp nº 2.188.282/PR)**Situação:****AFETAÇÃO****Relatora:**

Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)

Questão submetida a julgamento:

Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros

	como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ,-C) para delimitar a seguinte tese art. 257 controvertida: "Definir se as compõem a base de cálculo do bonificações/descontos nos termos do § 3º, V, a, das Leis e " e, PIS/COFINS, art. 1 10.637/2002 10.833/2003. igualmente por unanimidade, nos termos do II, do suspender o art. 1.037, CPC/2015, processamento de todos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. (Data da publicação: 16/03/2026)</i>
	Inteiro Teor

Tema 1312/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.151.903/RS, REsp nº 2.151.904/RS e REsp nº 2.151.907/RS)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.
Tese firmada:	<i>"As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido." (Data da publicação: 17/03/2026)</i>
	Inteiro Teor

Tema 1373/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.198.235/CE e REsp nº 2.191.364/RS)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.
Tese firmada:	<i>"O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022." (Data da publicação: 17/03/2026)</i>
	Inteiro Teor

Tema 304/STF (Paradigma: RE nº 607.109/PR)	
Situação:	ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.
Tese firmada:	<i>"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". (Data da publicação: 13/08/2021)</i>

Decisão:

"O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União (eDOC 131) e pela ANCAT (eDOC 87) para, modulando os efeitos da decisão recorrida: (i) estabelecer que os efeitos sejam produzidos a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, ficando ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 15.06.2021 (data da publicação da ata do julgamento de mérito do presente recurso extraordinário); e (ii) vedar, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança de contribuições sociais (PIS/COFINS) incidentes sobre fatos geradores ocorridos antes do marco temporal da modulação (publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração), quando a pretensão fazendária decorrer da invalidação do art. 48 da Lei n. 11.196/05. Por fim, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ABIPLAST (eDOC 116) e declarou prejudicados os embargos de declaração opostos pela SINDINESFA (eDOC 120). Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Gilmar Mendes, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin. **(Data da publicação: 24/03/2026)**

Inteiro Teor

Tema 1319/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.162.629/PR, REsp nº 2.162.248/RS, REsp nº 2.163.735/RS e REsp nº 2.161.414/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.
Tese firmada:	"É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.". (Data da publicação: 25/11/2025)

Inteiro Teor

Tema 1337/STF (Paradigma: RE nº 1.501.643/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Aplicação da regra de anterioridade tributária nonagesimal em face da repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:	"A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal". (Data da publicação: 22/10/2024)

Inteiro Teor

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2